



Comentários à Consulta Pública 133 – Manual de Procedimentos da atividade de registo e contratação bilateral de energia elétrica

20 de junho de 2025

Índice

1.	Nota Introdutória	2
2.	Comentários em sede da Consulta Pública	3
2.1.	Conformidade legislativa	3
2.2.	Âmbito de aplicação	3
2.3.	Âmbito de registo	4
2.4.	Obrigatoriedade de reporte	5
2.5.	Divulgação de dados	6
2.6.	Reporting de datas	7
2.7.	Funcionalidades da Plataforma	8
2.8.	Modelos Contratuais Padronizados	8
2.9.	Gestão operacional OMIP	9
2.10.	Taxa de registo na plataforma	11
3.	Conclusão	11

1. Nota Introdutória

- I. A ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos promove a Consulta Pública n.º 133/2025, com o objetivo de recolher contributos sobre a proposta de **Manual de Procedimentos da atividade de registo e contratação bilateral de energia elétrica (MPPPA)**. Esta proposta visa regulamentar, de forma operacional, a atividade prevista no artigo 7.º da Portaria n.º 367/2024/1, no seguimento do Decreto-Lei n.º 15/2022, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 99/2024.
- II. A proposta contempla, entre outros aspetos, os princípios orientadores da atividade, os procedimentos de registo e negociação de contratos bilaterais, e o modelo de regulação e supervisão da entidade gestora da plataforma.
- III. De salientar a importância dos *Power Purchase Agreements* (PPAs), uma vez que podem contribuir para o **desenvolvimento de projetos renováveis**, para a **estabilidade de preços** aos consumidores e **previsibilidade de receitas** para os investidores, permitindo uma melhor **gestão de riscos e mitigação da volatilidade de curto prazo**.
- IV. No entanto, o **principal obstáculo** à adoção de PPAs não advém da inexistência de uma plataforma própria para o efeito. Os maiores desafios incluem assegurar a **estabilidade regulatória de longo prazo**, sem mudanças súbitas nas políticas de energia e clima, e com intervenção governamental mínima no mercado de eletricidade, **processos de licenciamento simplificados** para um rápido desenvolvimento de energias renováveis, incluindo infraestrutura desenvolvida para garantir acesso suficiente à rede tanto para os geradores quanto para os consumidores, o **financiamento de projetos, garantias de longo prazo** e a **gestão de riscos**.
- V. A carga excessiva de reporte e a criação de uma plataforma que venham a gerar custos adicionais nos participantes de mercado sem que haja uma

análise custo benefício que prove que é a melhor solução, pode ser contraproducente para o desenvolvimento deste mesmo mercado.

- VI. Neste âmbito, a Iberdrola agradece a oportunidade de apresentar comentários à proposta e transmite as sugestões e reflexões a seguir.

2. Comentários em sede da Consulta Pública

2.1. Conformidade legislativa

- VII. A fundamentação apresentada na Portaria n.º 367/2024/1 para a criação de uma plataforma nacional de registo e contratação bilateral de energia elétrica (PPA) assenta na referência ao Regulamento (UE) 2024/1747.
- VIII. Todavia, importa sublinhar que este diploma europeu, **não estabelece qualquer obrigação** vinculativa para os Estados-Membros no sentido da implementação de plataformas nacionais.
- IX. O seu escopo limita-se à promoção da **remoção de barreiras administrativas e regulamentares** desproporcionadas à celebração de contratos de aquisição de energia a longo prazo, como os PPAs, e à criação de condições favoráveis à sua adoção.
- X. De salientar que, a eventual criação de uma plataforma europeia será objeto de avaliação pela Comissão Europeia **até 30 junho de 2026**, conforme previsto no próprio regulamento, não existindo, até à data, qualquer mandato comunitário que imponha a constituição de plataformas nacionais.

2.2. Âmbito de aplicação

- XI. No que respeita à definição de **PPAs (contratos bilaterais)** constante da Portaria, verifica-se uma formulação **excessivamente abrangente**, que compreende genericamente contratos de compra e venda de energia elétrica a médio e longo prazo entre quaisquer contrapartes.

- XII. A definição de Power Purchase Agreements (PPAs) adotada pela ACER (Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia) refere que PPAs são **acordos contratuais de longo-prazo entre produtores de eletricidade (frequentemente geradores de energia renovável) e compradores**. Ao fornecer eletricidade renovável a tarifas acordadas mutuamente, esses contratos promovem estabilidade para ambas as partes e incentivam a adoção de fontes de energia renovável.
- XIII. Relativamente a redação apresentada na Portaria n.º 367/2024/1 é recomendável que se restrinja a **contratos com entrega física de eletricidade proveniente de fontes renováveis com um maior longo prazo que o proposto**, celebrados entre produtores e consumidores finais ou comercializadores.
- XIV. Esta delimitação é essencial para assegurar a coerência com os objetivos de política energética europeia e para evitar a inclusão indevida de transações ou acordos de curta e média duração, que não se enquadram no conceito de PPA tal como reconhecido no contexto regulatório europeu.
- XV. Adicionalmente, a **harmonização com os critérios de reporte definidos no Regulamento REMIT (UE) n.º 1227/2011** permitiria assegurar a consistência normativa e evitar redundâncias regulatórias.

2.3. Âmbito de registo

- XVI. A proposta de MPPPA **não apresenta uma definição clara do limiar mínimo de capacidade (MW)** para o registo obrigatório dos contratos bilaterais, nem esclarece **o conceito de distância** estabelecido no n.º 5 do artigo 1.º, tornando sua aplicação prática incerta.
- XVII. Diante disso, a Iberdrola defende que a obrigação de registo não deve ser aplicada a instalações com capacidade instalada igual ou inferior a 1 MW, além de eliminar o n.º 5 do artigo 1.º da proposta.

XVIII. Além disso, no **caso de registo de contratos bilaterais em que apenas uma das partes seja agente de mercado**, é essencial **definir regras específicas**, equilibradas e proporcionais, garantindo maior segurança jurídica e viabilidade operacional.

2.4. Obrigatoriedade de reporte

XIX. Relativamente às obrigações de reporte, cumpre assinalar que os contratos bilaterais físicos já se encontram abrangidos pelo regime de reporte ao abrigo do **REMIT**.

XX. A imposição de um novo canal de reporte através da plataforma nacional, sem articulação com os mecanismos já existentes, configura uma **duplicação de obrigações** e deve ser evitada para não sobrecarregar os participantes de mercados com informações redundantes que já são comunicadas ao abrigo do REMIT. Esta imposição torna-se um desafio adicional à adoção de PPA's e não um motivador.

XXI. Esta duplicação é particularmente onerosa no caso da **exigência de reporte retroativo de todos os PPA's** em vigor à data de entrada em funcionamento da plataforma, uma vez que tais contratos já foram previamente reportados às autoridades competentes.

XXII. Assim, considera-se mais eficiente e proporcional que a Entidade Gestora da plataforma estabeleça mecanismos de compatibilidade e integração com as bases de dados existentes e mediante protocolos de partilha de informação com as entidades reguladoras.

XXIII. Por último, a delegação de poderes considerada no Artigo 5º, parágrafo 1.b deve ser realizada automaticamente pelo representante de mercado de uma das partes com vista a ser garantida uma simplificação burocrática. Recomenda-se refletir esta funcionalidade eficiente no artigo, nos seguintes termos: "A procuração para representação concedida pelo produtor ou pelo comprador ao seu representante perante a OMIE e a REN

é suficiente para o exercício da sua representação nesta plataforma." Esta abordagem está em conformidade com o disposto no Artigo 13.2.

2.5. Divulgação de dados

- XXIV. No que se refere à divulgação de dados comerciais, a publicação de informações sensíveis, como preços e volumes contratados, deve observar estritamente os **princípios da confidencialidade comercial e da concorrência leal**.
- XXV. Ainda que a proposta de MPPPA inclua a referência ao dever de reserva de informação comercialmente sensível relativa à atividade das entidades e que a divulgação pública será feita de forma agregada, não é **claro como o reporte deste tipo de informação relativa a condições comerciais se enquadra no âmbito do direito da concorrência**.
- XXVI. A divulgação individualizada de tais dados poderá configurar uma violação das normas de concorrência da União Europeia e comprometer a integridade do mercado. Por conseguinte, qualquer divulgação de informação deve ser efetuada de **forma agregada, anonimizada e com relevância estatística, garantindo que não é possível identificar as partes envolvidas nem os termos específicos dos contratos**.
- XXVII. Em particular, nenhuma informação pode ser divulgada sem respeitar os prazos de confidencialidade estabelecidos no MPGGS para a publicação de dados de mercado, ou seja, **90 dias após a primeira nomeação**.
- XXVIII. Em qualquer caso e, com o objetivo de preservar a confidencialidade com a devida cautela, consideramos necessário **rever o âmbito do reporte de volumes e preços** previsto na alínea 3.d do artigo 16º, da seguinte forma:
- a. Reportar apenas uma das tipologias de estrutura contratual previstas na alínea a) do parágrafo 2 do artigo 18º, bem como a capacidade máxima.

- b. Reportar apenas uma das tipologias de fórmula previstas na alínea f) do parágrafo 2 do artigo 18º, com um campo descritivo, e selecionar um dos intervalos de preços que o OMIP disponibilize na sua plataforma, se aplicável.
- XXIX. Quanto à verificação da veracidade dos dados submetidos à plataforma, entende-se que esta responsabilidade não deve ser atribuída ao OMIP, enquanto Entidade Gestora, por forma a salvaguardar os princípios de neutralidade, imparcialidade e proteção de dados sensíveis.
- XXX. Caso se entenda necessária a verificação, esta deverá ser exclusivamente da competência da **Autoridade Reguladora Nacional**, que dispõe dos instrumentos legais para o efeito, sendo que esta verificação deverá sempre ser *ex-post* de forma a não colocar em risco a sua operacionalização.
- XXXI. Adicionalmente, o limite de 5 PPA estabelecido no Artigo 23.3 deve ser considerado como uma referência a ser confirmada pela ERSE, a pedido da OMIP, antes de cada decisão de publicação, e deve ser reavaliado sempre que uma atualização na data de término de um contrato impactar esse limite. Caso contrário, a confidencialidade não deverá ser legalmente garantida caso a caso.

2.6. Reporting de datas

- XXXII. No Artigo 18.4, solicita-se um conjunto de informação desnecessária que irá de novo sobrecarregar desnecessariamente as partes envolvidas. Esta informação, na opinião da Iberdrola deve ser gerida exclusivamente entre as partes envolvidas, sendo totalmente desnecessário o seu reporte na plataforma. Assim, propõe-se a remoção do Artigo 18.4.
- XXXIII. Adicionalmente, a informação solicitada sobre o estado de desenvolvimento dos ativos ultrapassa o mandato legal estabelecido na Portaria (Artigo 3º, parágrafo 2). Por conseguinte, a Iberdrola propõe a eliminação do Artigo 16.3.c (sendo que as datas de início e fim do contrato

já se encontram previstas no Artigo 16.3.d.iv), bem como a eliminação, no Artigo 17.1, da expressão "incluindo quanto ao estado de desenvolvimento do centro eletroprodutor, UPAC ou instalação de armazenamento autónomo".

XXXIV. Do mesmo modo, deve ser eliminado o parágrafo 3 do artigo 16º, que prevê a possibilidade da OMIP alargar unilateralmente as informações. Competiria à ERSE, em qualquer caso, avaliar uma necessidade deste tipo e submeter novamente a consulta ao manual.

XXXV. Por fim, a obrigação de reportar a data de cessação do contrato não deverá representar um encargo adicional, uma vez que seria suficiente atualizar a data de fim do contrato. Assim, propõe-se a eliminação do artigo 17.º, parágrafo 2.

2.7. Funcionalidades da Plataforma

XXXVI. As funcionalidades indicadas no Artigo 21º são consideradas demasiado amplas, excedendo o mandato legal e não estando claramente ligadas ao objetivo de promover PPAs renováveis. Assim, propõe-se a sua exclusão.

XXXVII. Estas medidas regulatórias não são da competência deste manual, sendo, caso se justifique, matéria de futuros desenvolvimentos legais.

2.8. Modelos Contratuais Padronizados

XXXVIII. No que respeita à adoção de modelos contratuais padronizados, considera-se que a sua utilização **deve permanecer estritamente voluntária**. Os PPAs são instrumentos contratuais altamente personalizados, que refletem as especificidades técnicas, financeiras e jurídicas de cada projeto. O que é assegurado no Artigo 20º, parágrafo 5, na presente proposta em Consulta Pública, devendo o mesmo ser mantido na proposta final.

XXXIX. A Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER) já reconheceu que os modelos atualmente disponíveis, desenvolvidos por

associações do setor, são adequados às necessidades do mercado, pelo que se coloca a questão de saber se o manual deve ser reformulado para incluir a possibilidade de desenvolvimento, e não a obrigatoriedade, em conformidade com o disposto no parágrafo 5 do artigo 4.º da Portaria.

- XL. Assim, o foco da intervenção regulatória deveria centrar-se na **remoção de barreiras estruturais** à celebração de PPAs, nomeadamente no acesso a garantias financeiras, **na agregação de procura e na simplificação dos processos de licenciamento**.
- XLII. Por último, acreditamos que as **cláusulas dos contratos modelo**, disponibilizadas na plataforma para **contratação bilateral**, caso venham a ser elaboradas pelo OMIP, devem passar por uma **consulta pública específica**, garantindo **transparência** e **participação ativa** dos agentes do mercado na sua definição.

2.9. Gestão operacional OMIP

- XLII. A **atribuição ao OMIP** da responsabilidade de **reporte dos contratos bilaterais físicos ao Gestor Global do Sistema** para efeitos de gestão do sistema elétrico suscita reservas quanto à sua necessidade e proporcionalidade.
- XLIII. Os **agentes de mercado já comunicam diretamente ao TSO as informações necessárias** para o planeamento e operação do sistema, nos termos do Manual de Procedimentos de Gestão Global do Sistema (MPGGS).
- XLIV. Ao analisar o **processo de registo de contratos bilaterais**, a Iberdrola reforça que o registo de **PPAs não deve restringir** as transações de **energia elétrica** associadas a esses contratos. Assim, é essencial **eliminar disposições** que condicionem a realização dessas transações à obrigatoriedade de registo na nova plataforma.
- XLV. Como exemplo, o **parágrafo 3 do artigo 22.º** estabelece que o **Gestor Global do SEN (GGS) somente pode aceitar a transação de energia**

elétrica sob um PPA após o **registo** e o recebimento da informação prevista no **parágrafo 1** do referido artigo.

- XLVI. Além disso, mesmo que o registo ocorra antes do início das transações, o GGS só pode aceitá-las após receber a informação da Entidade Gestora. Dessa forma, qualquer atraso no envio dessas informações pode ter um impacto significativo no funcionamento do mercado.
- XLVII. A introdução de uma camada adicional de intermediação **poderá comprometer a celeridade e a eficiência do processo**, além de introduzir **riscos operacionais e administrativos**. Qualquer atraso operacional por parte do OMIP pode colocar em risco a operacionalização de um PPA, trazendo riscos operacionais e perdas financeiras aos agentes.
- XLVIII. Qualquer obrigação adicional de reporte deverá, por conseguinte, ser limitada ao estritamente necessário, **respeitar os prazos já estabelecidos e não introduzir encargos desproporcionados para os participantes do mercado**.
- XLIX. Neste sentido, a CNMC pronunciou-se recentemente (em coordenação com a ERSE) a propósito da aprovação das últimas regras de mercado da OMIE¹, uma vez que, no processo de consulta, a OMIE incluiu uma disposição que lhe permitiria impedir a participação do agente nos mercados diário e intradiário caso não fossem cumpridos os requisitos de reporte ao abrigo do REMIT:
- a. “...a limitação à participação no mercado poderá não ser adequada, uma vez que teria consequências para terceiros (por exemplo, no caso de comercializadores que adquirem energia para consumidores ou representantes de produção). Além disso, as Autoridades Reguladoras Nacionais dispõem de outra via para lidar

¹ Resolução de 28 de fevereiro de 2025, da Comissão Nacional dos Mercados e da Concorrência, pela qual se publicam as regras de funcionamento dos mercados diário e intradiário de eletricidade, para a sua adaptação à negociação em períodos de quinze minutos e à nova tipologia de ofertas do mercado diário.

com este tipo de incumprimento, dado que os incumprimentos das disposições de um regulamento europeu podem ser considerados infrações e estar sujeitos ao regime sancionatório nacional.”

- L. A proposta de MPPPA estabelece que o registo do PPA deve ser realizado em até 5 dias úteis após a celebração do contrato ou quaisquer alterações.
- LI. Na opinião da Iberdrola, esse prazo é insuficiente e, idealmente, deveria ser alargado, sendo mais importante que o mesmo estivesse em linha com outras plataformas já existentes. Por exemplo, considerar **o prazo de 30 dias o qual é aplicado ao REMIT**.

2.10. Taxa de registo na plataforma

- LII. O objetivo da regulamentação europeia é simplificar e não de onerar os agentes que optem pelo estabelecimento de PPA.
- LIII. A Iberdrola defende que os contratos já registados via REMIT **não devem ser submetidos a novas taxas**, evitando dupla tributação.
- LIV. A plataforma proposta não deverá criar mais barreiras ao estabelecimento de PPAs. Assim sendo, propõe-se que o custo da plataforma não seja passado pela REN, mas sim **financiado via as tarifas**.

3. Conclusão

- LV. Em síntese, destacam-se **quatro pontos fundamentais** que merecem especial atenção por parte da Iberdrola:
 - a. **Âmbito do registo** – A aplicação do registo dos PPAs deve ser **restrita aos contratos com entrega física de eletricidade proveniente de fontes renováveis com um maior longo prazo que o proposto**, celebrados entre produtores e consumidores finais ou comercializadores.

- b. **Evitar duplicação de reporte** e dupla tributação – Os agentes de mercado **já cumprem obrigações de reporte** para contratos físicos no âmbito do REMIT. Portanto, é essencial garantir que **novos requisitos** não criem **barreiras adicionais**, nem resultem em **desvantagens competitivas** para o mercado português no MIBEL.
 - c. **Proteção de dados comerciais sensíveis** – O âmbito da informação a reportar e da divulgação de informações, bem como o seu momento e os critérios de publicação, conforme prevista na proposta de MPPPA, deve ser criteriosamente avaliado. Para garantir transparência sem comprometer a competitividade, recomenda-se a **publicação de dados agregados com relevância estatística**, em conformidade com a legislação da concorrência, **publicá-los com um prazo de antecedência adequado** e emitir essas publicações com a conformidade da ERSE, caso a caso.
 - d. **Garantir que o registo de PPAs não comprometa transações** – A obrigatoriedade de registo não deve limitar a execução das transações de energia elétrica associadas aos contratos bilaterais, isto é, a operacionalização dos mesmos não deve depender da prévia validação do OMIP. Dessa forma, é essencial eliminar disposições que subordinam essas operações ao registo na nova plataforma.
- LVI. Essas medidas são fundamentais para preservar a **eficiência do mercado**, garantir **equidade competitiva** e promover um **ambiente regulatório mais transparente e seguro**.